



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	“	48\$
A 2.ª série	80\$	“	43\$
A 3.ª série	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:160 — Regula a nomeação e exoneração do pessoal auxiliar das tesourarias da Fazenda Pública.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do desenvolvimento do orçamento das receitas e despesas do Commissariado do Desemprego para o ano económico de 1941, publicado em suplemento ao *Diário do Governo* n.º 29, de 5 de Fevereiro último.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 31:160

Atendendo a que o abono fixado para os auxiliares das tesourarias da Fazenda Pública permite o seu recrutamento entre indivíduos com a necessária competência e que sirvam efectivamente nas tesourarias como se faz com os propostos, quando recebem retribuição igual ou superior a 250\$ mensais;

Atendendo a que por esta razão, sem quebra do princípio da liberdade de nomeação que a natureza especial do serviço justifica, se devem condicionar e titular estas nomeações com intervenção da Direcção Geral da Fazenda Pública, que assegurará a realização das condições fundamentais do preenchimento destes empregos;

Atendendo a que, como resulta necessariamente dos diplomas já publicados, a atribuição, aos tesoureiros que servem em tesourarias de maior movimento, de verba para auxiliar obedeceu à preocupação de lhes facultar os meios de cumprirem bem e os serviços serem executados sem perda de tempo para os contribuintes;

Atendendo ainda — de harmonia com o princípio de que em cada tesouraria só deve haver o pessoal estrita-

mente indispensável — a que a verba para auxiliares deve deixar de ser abonada, no todo ou em parte, quando se verifique que o pode ser sem inconveniente: Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal auxiliar das tesourarias da Fazenda Pública será nomeado e exonerado livremente pelos respectivos tesoureiros, por meio de alvará, instruído com o documento comprovativo das habilitações literárias e as declarações a que se referem o artigo 3.º da lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, e o artigo 1.º do decreto lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

§ 1.º No prazo de trinta dias a contar da data deste diploma serão passados os alvarás respeitantes aos actuais auxiliares que continuem ao serviço, independentemente de habilitações literárias, desde que os tesoureiros declarem nos alvarás, sob compromisso de honra, que eles são competentes e têm exercido efectivamente o emprego há mais de seis meses.

§ 2.º De futuro as nomeações dos auxiliares só recairão em indivíduos que tenham, pelo menos, o exame de instrução primária ou de admissão aos liceus.

§ 3.º Os auxiliares podem gozar anualmente licença graciosa de quinze dias, por despacho do respectivo tesoureiro da Fazenda Pública.

Art. 2.º O número e vencimento dos auxiliares em cada tesouraria é o que resulta do disposto nos §§ 1.º e 2.º e suas alíneas do artigo 52.º do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, correspondendo cada verba indicada nestas disposições a uma unidade.

§ 1.º Nas tesourarias com direito a mais de um auxiliar, e cuja verba para remuneração corresponda a vencimentos de propostos de classe diferente, a remuneração mais elevada caberá ao mais competente, sob proposta do tesoureiro, por despacho do director de finanças, e não havendo esta razão de preferência será distribuída com igualdade.

§ 2.º Continuam sem direito a pessoal auxiliar as tesourarias de 3.ª classe.

Art. 3.º Os auxiliares a que se refere o § 1.º do artigo 1.º que venham a ser exonerados, salvo por falta de competência ou de honestidade, e bem assim os que, sem ser por qualquer destes motivos, forem dispensados do serviço por excederem o limite fixado no artigo 2.º, poderão ser readmitidos na mesma ou em qualquer outra tesouraria, ainda que não possuam as habilitações exigidas no § 2.º do artigo 1.º

Art. 4.º Os alvarás de nomeação dos auxiliares produzem efeitos imediatos, sem prejuízo da confirmação da Direcção Geral da Fazenda Pública, e não estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas.

§ 1.º Deverá constar de cada alvará a importância da remuneração mensal do nomeado.

§ 2.º Os alvarás serão passados em triplicado, destinando-se um exemplar à Direcção Geral da Fazenda Pública, outro à direcção de finanças e o terceiro ao interessado.

Art. 5.º As remunerações serão pagas directamente aos auxiliares, em duodécimos, ou em relação aos meses em que prestem serviço, processando-se para esse efeito as fôlhas em seu nome.

§ único. Das importâncias abonadas descontar-se-á apenas o imposto de salvação pública, calculado pela taxa de 2 por cento referida na alínea a) do artigo 1.º do decreto n.º 30:255, de 6 de Janeiro de 1940, e o imposto do selo do artigo 141 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932.

Art. 6.º Sempre que através das visitas de inspecção ou de inquéritos feitos pela Inspeção Geral de Finanças, ou de outros elementos recolhidos pela Direcção Geral da Fazenda Pública, se reconheça que os serviços po-

dem ser normalmente executados pelos tesoureiros e seus propostos, sem necessidade de pessoal auxiliar, ou que este só se torna indispensável em determinadas épocas, poderá o Ministro das Finanças, por seu despacho, sob proposta fundamentada da referida Direcção Geral, mandar ficar sem efeito o abono da remuneração que constar do decreto publicado nos termos do artigo 52.º do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, ou autorizar esse abono nos períodos que fixar.

§ único. O despacho a que se refere este artigo só produzirá efeitos depois de publicado no *Diário do Governo* e a partir do mês seguinte ao da publicação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissariado do Desemprego

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Orçamento das receitas e despesas para o ano económico de 1941

Desenvolvimento do orçamento da receita

Capítulos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias por capítulos
1.º		RECEITA ORDINÁRIA	
		CAPÍTULO 1.º	
		Imposto do Fundo de Desemprego	
	1.º	Adicional de 2 por cento à contribuição predial, rústica e urbana, nos termos do artigo 22.º do decreto-lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932	4:700.000\$
	2.º	Venda de estampilhas nos termos do artigo 27.º do decreto-lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932	22:200.000\$
	3.º	Receita cobrada nos termos da alínea b) do artigo 23.º do decreto-lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932	30:000.000\$
	4.º	Juros de mora	60.000\$
	5.º	Receitas cobradas por operações de tesouraria	160.000\$
			57:120.000\$
2.º		CAPÍTULO 2.º	
		Rendimentos de diversos serviços	
	6.º	Serviços administrativos: Receita proveniente de multas aplicadas nos termos do § único do artigo 23.º e artigos 31.º e 32.º do decreto-lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932	30.000\$
	7.º	Receita proveniente da venda do <i>Boletim</i> e outras publicações do Comissariado do Desemprego	1.000\$
	8.º	Receita proveniente do desconto de 2 por cento sobre os subsídios do pessoal do Comissariado, destinado à criação do Cofre de Auxílio Mútuo do mesmo pessoal	200.000\$
			231.000\$
3.º		CAPÍTULO 3.º	
		Reembolsos e reposições	
	9.º	Receita proveniente de reembolsos de subsídios e salários	2:250.000\$
	10.º	Reposições não abatidas nos pagamentos	200.000\$
			2:450.000\$
		<i>Soma e segue</i>	59:801.000\$